



## Prefeitura Municipal de Três Pontas - MG

### LEI Nº 2.218 , DE 09 DE SETEMBRO DE 2002.

**Altera a redação da Lei Municipal nº 1.916, de 30 de dezembro de 1997 (Legislação Tributária) e dá outras providências.**

O Povo de Três Pontas-MG, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou, e eu, Prefeita Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Dá nova redação aos seguintes artigos da Lei Municipal nº 1.916, de 30 de dezembro de 1997 (Legislação Tributária):

“Art. 26 As infrações serão punidas com multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do imposto, nas hipóteses de:

Art. 49 As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

I – multa de 2,0% da Base de Cálculo, referida no artigo 30, nos casos de:

- a) falta de inscrição ou de alteração
- b) inscrição ou sua alteração, comunicação de venda ou transferência de estabelecimento e encerramento ou transferência do ramo de atividade, fora do prazo;

II – multa de 2,0% (dois por cento) da Base de Cálculo referida no artigo 30, nos casos de:

- a) falta de livros fiscais;
- b) falta de escrituração do imposto devido;
- c) dados incorretos na escrita fiscal ou documentos fiscais;
- d) falta do número de cadastro de atividade em documentos fiscais

III – multa de 2,0% (dois por cento) da Base de Cálculo referida no artigo 30, nos casos de:

- a) falta de declaração de dados;
- b) erro, omissão ou falsidade na declaração de dados;

IV – multa de 2,0% (dois por cento) da Base de Cálculo referida no artigo 30, nos casos de:

- a) falta de emissão de nota fiscal ou outro documento admitido pelo Administração;
- b) falta ou recusa de exibição de livros ou documentos fiscais;
- c) retirada do estabelecimento ou do domicílio do prestador, de livros ou documentos fiscais, sem prévia autorização da Administração;
- d) sonegação de documentos para apuração do preço dos serviços ou da fixação da estimativa;

- e) embaraço ou impedimento à fiscalização;

V – multa de 2,0% (dois por cento) sobre a diferença entre o valor recolhido e o valor efetivamente devido do imposto;



## Prefeitura Municipal de Três Pontas - MG

VI – multa de 2,0% (dois por cento) sobre o valor do imposto, no caso de não retenção do imposto devido;

VII – multa de 2,0% (dois por cento) sobre o valor do imposto, no caso da falta de recolhimento do imposto retido na fonte;

VIII – multa de 2,0% (dois por cento) da Base de Cálculo referida no artigo 30, na hipótese de o contribuinte deixar de promover a baixa de inscrição referente ao encerramento da atividade fora do prazo, não cabendo denúncia espontânea;

IX – multa de 2,0% (dois por cento) da Base de Cálculo referida no artigo 30, quando o contribuinte deixar de atender qualquer notificação feita pela autoridade tributária, no prazo estabelecido.

Art. 68 Na aquisição por ato “entre vivos”, o contribuinte que não pagar o imposto nos prazos estabelecidos no artigo 65 desta Lei fica sujeito a multa de 2,0% (dois por cento) sobre o valor do imposto corrigido monetariamente.

Parágrafo único – Havendo ação fiscal, a multa prevista neste artigo será de até 2,0% (dois por cento) do valor do imposto corrigido monetariamente.

Art. 69 A falta ou inexatidão de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto, com evidente intuito de fraude, sujeitará o contribuinte a multa de 2,0% (dois por cento) sobre o valor do imposto devido.

Art. 125 .....

I – Cassação da licença, a qualquer tempo, quando deixarem de existir as condições exigidas para a sua concessão;

II – Multa de 2,0% (dois por cento) do valor da Taxa, no exercício de qualquer atividade sujeita ao poder de polícia sem a respectiva licença;

III – Multa de 2,0% (dois por cento) do valor da Taxa no caso de não observância do disposto no artigo 96.

Art. 143 Fica o Executivo Municipal autorizado a parcelar os débitos tributários, inscritos ou não em dívida ativa, vencidos, devidamente corrigidos até a data do parcelamento, em até 24 (vinte e quatro) pagamentos mensais e sucessivos, acrescido de juros legais de 0,5% (meio por cento) ao mês, linearmente, excluindo-se o débito correspondente ao exercício vigente na data do parcelamento.

§ 1º O parcelamento somente será deferido mediante requerimento do interessado, o que implicará no reconhecimento da dívida.

§ 2º Revogado.

Art. 154 O não pagamento dos tributos nas datas dos respectivos vencimentos, independentemente de procedimento tributário, importará na cobrança, em conjunto, dos seguintes acréscimos:



## **Prefeitura Municipal de Três Pontas - MG**

II – Multa de:

- a) 2,0% (dois por cento) sobre o valor corrigido do principal quando o pagamento for efetuado até 30 (trinta) dias após o vencimento;
- b) 2,0% (dois por cento) sobre o valor corrigido do principal quando o pagamento for efetuado até 60 (sessenta) dias após o vencimento;
- c) 2,0% (dois por cento) sobre o valor corrigido do principal quando o pagamento for efetuado depois de decorridos mais de 60 (sessenta) dias do vencimento.

III – Juros de mora, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, devidos a partir do mês seguinte ao do vencimento do tributo, considerado mês qualquer fração e calculados sobre o valor corrigido do principal”.

Parágrafo único – Para efeitos deste artigo, as multas e os juros não serão cumulativos e não caberá denúncia espontânea.

Art. 2º Fica o Executivo Municipal obrigado a emitir todas as guias com seus respectivos vencimentos e valores já calculados, de uma única vez, na data do parcelamento.

Art. 3º Fica o Executivo Municipal autorizado a cobrar a taxa de expediente, cujo valor será incluído no montante do débito, observada a cobrança única no momento de emissão das guias de que trata o artigo anterior.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Três Pontas-MG, 09 de setembro de 2002.

**Adriene Barbosa de Faria**  
**Prefeita Municipal**

**Francisco Roberte Batista**  
**Secretário Municipal da Fazenda**

**Marcelo Chaves Garcia**  
**Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos**